

GABINETE DO VEREADOR BESSA
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 449/2021, de autoria do Vereador Daniel Vasconcelos, que “**DISPÕE** sobre o Programa de Fomento de Startups sediadas no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER DE VISTA

Trata-se do **Projeto de Lei nº 449/2021**, de autoria do Vereador Daniel Vasconcelos. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamentos o artigo 30, inciso II, da CF/88, o artigo 8º, inciso II, e artigo 22, inciso I, alínea e, da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8º. Compete ao Município:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

e) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

A repartição de competências estabelecida na Constituição Federal rege-se, em regra, pela predominância de interesses de cada ente político (arts. 21 a 24 e 30). Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas de conduta relacionadas às peculiaridades do interesse local e observados os princípios constitucionais.

Segundo a Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à

educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (art. 23, V). Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" (art. 24, IX). Por sua vez, aos Municípios foi atribuída a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei federal nº 10.973/2004 (Lei Nacional da Inovação ou Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação), que dispõe sobre mecanismos de estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Por sua vez, a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

O art. 4º da mencionada lei informa quais organizações empresariais ou societárias podem ser consideradas startups, senão vejamos:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, **nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.**

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

No presente caso, verifica-se que o projeto não inova, nem cria novas obrigações ao Município de Manaus além das já existentes no âmbito nacional, ou seja, apenas regula as disposições nacionais em nível local.

Os municípios têm competência legislativa para disciplinar e fomentar a atividade de startups no âmbito local, através de programa econômico/social próprio, cuja regulação está condicionada à observância dos princípios e normas constitucionais voltadas ao estímulo do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, bem como às diretrizes fixadas no Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação e no Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador (Lei federal nº 10.973/2004 e Lei Complementar nº 182/2021), das quais esta propositura não destoa ou inova.

Assim, da leitura sistemática do ordenamento jurídico pertinente, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, consoante já decidiu o STF em repercussão geral (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 11-10-2016).

Importante mencionar também que já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10000205329857000, que trata de lei municipal de igual teor desta projeto de lei, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.148/2019 DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PROGRAMA DE FOMENTO
DE STARTUPS - EC Nº 85/2015, MARCO REGULATÓRIO

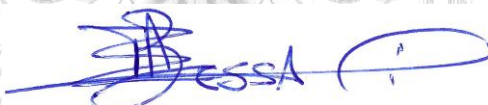
EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E MARCO
LEGAL DAS STARTUPS E DO EMPREENDEDORISMO
INOVADOR - REGULAÇÃO EM ÂMBITO LOCAL
CONFORME A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000205329857000 MG,
Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 10/11/2021,
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação:
12/11/2021)

Sendo assim, como a matéria se encontra em consonância com artigos supracitados,
não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de
Lei nº 449/2021.**

É o parecer.

Manaus, 23 de junho de 2022.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator